

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)
 NÚMERO DO DIA ... 400 REIS NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

SUMÁRIO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto n. 10.171, de 9 de maio de 1939 — Aprova novas alterações no Regulamento Geral dos Transportes, a que por último se referiu o Decreto n. 10.133, de 18 de abril de 1939.

Decreto n. 10.172, de 9 de maio de 1939 — Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, um terreno situado no distrito, município e comarca de Bauri, para os serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

Decreto n. 10.173, de 9 de maio de 1939 — Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir a servidão de uso de água e passagem de encanamentos para o abastecimento d'água do Km. 155, do ramal de Porto Feliz, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Decreto n. 10.180, de 10 de maio de 1939 — Modifica o decreto n. 10.073, de 27 de março de 1939, regulamentando-o, bem assim o de n. 9.607, de 13 de outubro de 1938, e dá outras providências.

(Retificações).

Decreto n. 10.184, de 10 de maio de 1939 — Modifica a classificação de consignação, transfere saldos de verbas e dá outras providências.

(Retificações).

PALÁCIO DO GOVERNO — Despachos do sr. Secretário da Interventoria — Documentos encaminhados pela Diretoria do Expediente — Processos de naturalização.

Repartição Central de Polícia — Diretoria do Pessoal — Expediente das 1.ª e 2.ª secções — Diretoria do Expediente — Expediente das 1.ª, 2.ª e 3.ª secções — Diretoria de Contabilidade — Expediente das 2.ª e 4.ª secções — Diretoria do Material — Escala — Diretoria do Serviço de Trânsito — Processos Infracções.

Guarda Civil — Boletim n. 104.

Departamento das Municipalidades — Expediente do dia 11 do corrente — Diretoria Geral — Comunicações às Prefeituras Municipais — Protocolo — Secção de Arquivo e Almoarifado.

Departamento Estadual de Estatística — Expediente.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR — Diretoria Geral — Atos do sr. Secretário — Requerimentos despachados — Diretoria da Justiça — Comunicações — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Comunicações — Diretoria da Contabilidade — Prestações de Contas, Procuradoria de Terras — Expediente.

Departamento Estadual do Trabalho — Agência Oficial de Colocações.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos — Atos e despachos do sr. Secretário — Diretoria Geral da Receita — Diretoria Geral da Despesa — Diretoria de Arrecadação e Pagamentos — Procuradoria Fiscal — Tribunal de Impostos e Taxas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Diretor Geral — Atos 7 e 8 — Diretoria do Expediente — Offícios — Diretoria de Contabilidade — Extrato de empenhos n. 63.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA — 1.ª e 2.ª Diretorias — Expediente das 1.ªs e 2.ªs Secções — 3.ª Diretoria — Contabilidade — Secção de Protocolo e Notas — Diretoria do Material.

Departamento de Educação — Protocolo e Arquivo — Expediente Geral — Circulares ns. 31 e 32 — Diretoria do Serviço de Justiça — Serviço da Educação Secundária e Normal — Notificação.

Departamento de Educação — Expediente de 11 do corrente — Diretoria Geral — Movimento Geral — Almoarifado.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Diretoria Geral — Ato n. 1.101 — Despacho do Secretário — Extrato n. 54 — Termo do contrato — Diretoria de Contabilidade — Avisos encaminhados à Secretaria da Fazenda — Repartição de Águas e Esgotos — Diretoria de Viação — Extrato n. 103.

DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO: — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Públicas — Departamento dos Serviços Municipais — Departamento da Fazenda — Departamento Municipal de Higiene — Departamento de Cultura — Sub-Prefeitura de Santo Amaro.

EDITAIS.
BALANCETES.

BOLETIM FEDERAL

2.ª REGIÃO MILITAR.
RECEBEDORIA FEDERAL
EDITAIS.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE APELAÇÃO — Sessão da 5.ª Câmara — Sessão da 6.ª Câmara.

Presidência — Requerimentos despachados — Conselho Disciplinar da Magistratura — Reclamação — Férias — Requerimentos despachados pelos srs. Desembargadores — Distribuição de Autos.

Secretaria — Movimento de Juizes — Autos enviados para julgamento em 11 — Expediente — Autos entrados com despachos — Autos conclusos — Processos entrados em 10 e preparos — 1.º Ofício — 3.º Ofício — Cartório Criminal.

Corregedoria Geral da Justiça — Despachos.

Procuradoria Geral do Estado — Offícios — Pareceres.

Tribunal Superior de Justiça Militar da Força Pública — Secretaria.

Editais — Foro da Capital — Foro do Interior.

INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Atos do Interventor Federal

(*) DECRETO N. 10.151, DE 26 DE ABRIL DE 1939

Regulamenta a cobrança da taxa de água na Capital e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam uniformizadas em vinte mil e quatrocentos réis (20.400) as taxas de aluguel anual de hidrômetro mencionadas no artigo 4.º, Livro IX, do Código de Impostos e Taxas.

Parágrafo único — O aluguel do hidrômetro será incluído na conta mensal de consumo e gozará do abatimento a que esta dê direito.

Artigo 2.º — Nas obras de construção, onde não for instalado hidrômetro, a taxa de consumo será arbitrada pela Repartição de Águas e Esgotos de conformidade com o diâmetro da ligação e a área a ser edificada.

Artigo 3.º — A fixação da taxa mensal para o fornecimento de água exclusivamente destinada ao combate a incêndio, a qual se refere o art. 4.º do decreto n. 9.808 de 10 de dezembro de 1938, obedecerá à seguinte tabela:

Ramal com diâmetro até 3" — 40\$000
 Ramal com diâmetro até 4" — 70\$000
 Ramal com diâmetro até 5" — 100\$000

§ 1.º — Se o prédio ou estabelecimento necessitar de volume de água superior ao de que é capaz um ramal com diâmetro de 5", a Repartição de Águas e Esgotos concederá tantos ramais suplementares quantos forem necessários, sujeito cada um deles, separadamente, à tabela supra.

§ 2.º — Esse ramal especial será dotado, internamente e em situação que a Repartição de Águas e Esgotos determinar, de um registro de fechamento, selado, que não pode ser aberto pelo consumidor senão em caso de incêndio.

§ 3.º — Pela conservação do selo é responsável o consumidor, que ficará sujeito a multa de um conto de réis (1.000\$000) no caso de violação do mesmo.

§ 4.º — Aos ramais já existentes para serviço exclusivo contra incêndio aplicar-se-ão as regras estabelecidas neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 4.º — Se, em virtude de avaria ou desarranjo no hidrômetro, for impossível medir a quantidade de água fornecida durante o mês, tomar-se-á como volume consumido a média dos consumos verificados nos três (3) últimos meses.

Artigo 5.º — Nos prédios de apartamentos residenciais providos de hidrômetro será cobrado à razão de

trezentos réis (\$300) por metro cúbico o consumo mensal correspondente a tantas vezes dez (10) metros cúbicos quantos forem os apartamentos, e à razão de seiscentos réis (\$600) por metro cúbico o que exceder esse limite.

§ 1.º — O pagamento da importância correspondente ao volume cobrado à razão de trezentos réis por metro cúbico será devido ainda que o consumo não atinja esse limite.

§ 2.º — Para obterem a aplicação do disposto no presente artigo deverão os proprietários dirigir-se à Repartição de Águas e Esgotos mediante requerimento, do qual constem todos os dados necessários para a verificação do número e natureza dos apartamentos existentes. A mudança de regime efetuar-se-á dentro de sessenta (60) dias da data do deferimento do pedido.

Artigo 6.º — Excetuado o caso indicado no artigo anterior, o limite de vinte e cinco (25) metros cúbicos de que tratam o art. 1.º e seu § 1.º do decreto n. 9.808 de 10 de dezembro de 1938, será computado uma só vez por ligação, qualquer que seja o número de habitações abastecidas pela mesma.

Artigo 7.º — O prazo a que se refere o § 3.º do art. 1.º do já citado decreto 9.808 é de quinze (15) dias consecutivos.

Artigo 8.º — O montante da caução prévia destinada a garantir o consumo de água durante três (3) meses será arbitrado pela Repartição de Águas e Esgotos, observado, todavia, o mínimo de vinte e cinco mil réis (25\$000).

§ 1.º — A caução de que trata o artigo garantirá também as contas de reparação de hidrômetro da responsabilidade do seu titular.

§ 2.º — Desde que o total das contas de consumo ou de reparação de hidrômetro referentes a um prédio atinja o montante da respectiva caução, a Recebedoria de Águas procederá imediatamente à liquidação desta e determinará o corte da ligação se o consumidor não pagar as referidas contas dentro de oito (8) dias contados da entrega a domicílio da notificação escrita.

Artigo 9.º — Dará igualmente lugar a suspensão do fornecimento de água o não cumprimento, dentro de trinta (30) dias da entrega da notificação escrita, da intimação para construir caixa de abrigo para o hidrômetro nos termos do art. 11 do regulamento baixado com o decreto n. 5.769, de 22 de dezembro de 1932.

Parágrafo único — A ligação de água nas obras de construção só será feita após verificação da existência do abrigo, adequadamente protegido, para o hidrômetro e assinatura de termo de responsabilidade, por parte do construtor, pelos danos que o citado aparelho venha a sofrer e pela observância das exigências regulamentares.

Artigo 10 — Continua em vigor o disposto no art. 25 do regulamento baixado com o já citado decreto n. 5.769.

Artigo 11 — As guias de mercadorias expedidas para fora do Estado a que se refere o artigo 9.º do Livro VIII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) obedecerão aos modelos anexos ns. 1 e 2.

§ 1.º — A cada guia será colada pelo remetente uma relação detalhada das mercadorias expedidas.

§ 2.º — O disposto neste artigo e no § 1.º entrará em vigor em 1.º de outubro do corrente ano.

Artigo 12 — Ficam aprovadas, para observância do decreto-lei federal n. 252, de 23 de fevereiro de 1938, as modificações introduzidas nos modelos de estampilhas emitidas de acordo com o decreto n. 9.094, de 8 de abril de 1938.

Artigo 13 — Fica revigorado, até 30 de setembro de 1939 o disposto no artigo 75 e respectivos parágrafos do decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, e entendido que a liquidação nas condições aí previstas é final, não cabendo mais pagamentos sob estes nem gera direito a restituições.

Parágrafo único — Serão restituídas as diferenças resultantes a recolhimentos feitos entre a data do vencimento do prazo estabelecido nesse dispositivo e a do presente decreto, aos quais, por isso, não aproveitou a concessão era renovada.

Artigo 14 — Em relação ao exercício de 1939, aplica-se aos contribuintes mencionados no parágrafo único do art. 67 do decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, o disposto no artigo 66 do mesmo decreto.

Artigo 15 — As isenções mencionadas no artigo 41, do decreto n. 9.865, de 27 de dezembro de 1938, são apenas as que, anteriormente, eram concedidas a juízo do Governo ou do Secretário da Fazenda.

Artigo 16 — O prazo para reclamações contra lançamento de imposto de indústrias e profissões referentes ao exercício de 1939 fica prorrogado até 30 de junho próximo futuro.

Artigo 17 — Os prazos mais amplos estabelecidos em leis e regulamentos fiscais para reclamações administrativas, ficam limitados ao do artigo 8.º do decreto federal n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Artigo 18 — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

A. C. de Sannes Junior
 Guilherme Winter.